



MPV 931
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLV nº 19, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no PLV 19 de 2020, o seguinte artigo:

Art. XX A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano-calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o lucro real ou para o Simples Nacional, sendo definitiva a sistemática pelo lucro presumido relativa aos trimestres que tenham sido encerrados.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à apuração da base de cálculo e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto à forma de manifestação da opção de alteração da sistemática de tributação pela pessoa jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ocasionada pelo coronavírus, entre nós conhecida como a “Covid-19”, além de ser um problema de saúde pública, está acarretando uma crise econômica de proporções ainda desconhecidas, como bem sabemos.

Os Governos de todos os países têm tomado medidas para reduzir os efeitos dessa crise e evitar o colapso econômico, que seria ocasionado pela falência das empresas, perda generalizada de empregos, redução significativa da renda das famílias e aumento considerável da pobreza.

Medidas também estão sendo tomadas no Brasil, mas, a nosso ver, o que já se fez ainda não é suficiente. É preciso avançar no tocante a medidas tributárias de socorro às empresas. Um dos caminhos possíveis é autorizar, excepcionalmente, durante o curso do ano-calendário de 2020, a alteração do regime tributário das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido, de modo que possam migrar, por opção, para o regime com base no lucro real ou no Simples Nacional.

Em situações normais, a opção pelo regime do lucro presumido é definitiva em relação a todo o ano-calendário, tal como dispõe o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27



SF/20240.31448-60

de novembro de 1998. Por esse regime, as empresas calculam o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante aplicação de um percentual, conforme a atividade exercida, sobre a receita bruta auferida. Trata-se, portanto, de uma base de cálculo presumida, como revela o próprio nome do regime de tributação, destinada a ser mais vantajosa para empresas de médio a grande porte que auferam receita bruta anual não superior a R\$ 78 milhões.

Entretanto, com a perda abrupta de receitas decorrente das medidas tomadas para evitar a disseminação da doença, como a suspensão de atividades e a redução do contato social entre as pessoas, a sistemática do lucro presumido pode se mostrar mais gravosa para as empresas que por ela optaram. Diante disso, nada mais justo do que flexibilizar, ainda que de modo episódico, a regra que impõe o caráter definitivo desse regime durante todo o ano-calendário.

Pela emenda que ora apresentamos, as empresas passam a poder migrar do regime do lucro presumido para o do lucro real ou para o do Simples Nacional, o que se mostrar mais interessante e possível às empresas, considerada, inclusive, a perspectiva de faturamento ao longo do corrente ano. Essa perspectiva serve de parâmetro para identificar a possibilidade de adoção do Simples Nacional, considerando os níveis máximos de receita permitidos para que a pessoa jurídica se enquadre como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Reitere-se que a alteração de regime de tributação por opção do contribuinte durante o ano-calendário, ora proposta, é excepcional, razão pela qual está restrita ao ano de 2020, com vistas a mitigar os efeitos econômicos sobre as empresas decorrentes da pandemia de covid-19.

Contamos, assim, com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, julho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

